

09/09/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.707-4 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ
IMPETRANTE(S) : EDUARDO CESAR LEITE
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO VIOLADA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DENEGAÇÃO.

1. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo *ad quem*, tal como disciplina o art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.
2. Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura *error in procedendo*, a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri.
3. Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal *ad quem* que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos
4. Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos.
5. Juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio.
6. A decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima.
7. *Habeas corpus* denegado.



HC 88.707 / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 09 de setembro de 2008.



Ellen Gracie

-

Relatora e Presidente

09/09/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.707-4 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ
IMPETRANTE(S) : EDUARDO CESAR LEITE
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao *habeas corpus* anteriormente aforado perante aquela Corte, por se tratar de reiteração de outro que já havia sido indeferido.

Argumenta, o impetrante, que o paciente foi absolvido, pelo tribunal do júri, das imputações que lhe foram atribuídas pelo Ministério Público. Inconformado com a sentença absolutória, o MPF recorreu com base no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação para anulação da sentença, ordenando a expedição de mandado de prisão contra o paciente.

Narra que há duas versões sobre o mesmo fato, sendo que o Conselho de Sentença não julgou a questão de forma manifestamente contrária à prova dos autos. Por isso, não deveria ter sido anulada a sentença absolutória.

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão do TRF da 3ª Região, restabelecendo a sentença absolutória do paciente, ou subsidiariamente para que o STJ conheça das duas ações de *habeas corpus* que foram aforadas perante aquele Tribunal.

2. Informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 188).

3. Requer o impetrante a intimação da data da sessão de julgamento para fins de sustentação oral. (fls. 61)

HC 88.707 / SP

4. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido do indeferimento da ordem (fls. 193/199).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AMFlet', written in a cursive style.

HC 88.707 / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. No julgamento da apelação interposta contra a sentença absolutória do tribunal do júri, o relator do TRF da 3ª Região afirmou o seguinte (fls. 82/89):

A lei processual penal dispõe admitindo o recurso mas sem que o Tribunal togado tenha liberdade para anular a decisão do Júri, quando ambas as contraditórias versões têm arrimo na prova, escolhendo a que reputasse melhor fundada no acervo probatório, de outro turno só podendo rescindir a decisão para novo julgamento pelo Júri, de modo a sob qualquer aspecto não haver conhecimento integral da demanda penal e a cingir-se a instância recursal ao exame do requisito legal para o reconhecimento de hipótese cujo tratamento, pela vontade da lei, não deve exaurir-se num só julgamento.

Não há, portanto, incompatibilidade com a soberania dos veredictos também no que concerne a eventual acréscimo aos autos de entendimento divergente daquele proclamado pelo Júri Popular. Trata-se de sistemas de convencimento antinômicos, um julgamento da Corte de Apelação apto à cassação da decisão do Júri nenhuma influência podendo exercer sobre o espírito dos jurados participantes do novo julgamento. Nem qualquer decisão dos jurados pode influenciar o Tribunal de Apelação nem o inverso, pois uns e outro operam com diferentes métodos de conhecimento, um obrigatoriamente técnico-jurídico e o outro autorizando o livre emprego tanto dos critérios lógicos da razão quanto das instruções ditadas pela sensibilidade, pelo conhecimento de fato singular sem a mediação dos princípios gerais, nenhum, na objetividade da lei, deparando-se melhor ou pior ou mais justo.

HC 88.707 / SP

No mais o que há para se dizer é que, em nada vulnerada nos aspectos acima comentados, compreende-se a soberania dos veredictos não como manifestação de poder sem limite algum excludente de quaisquer meios de controle mas como expressão da supremacia do Júri diante das hipóteses de substituição pela instância recursal, fosse no julgamento da demanda penal com a absolvição ou condenação do réu, fosse apenas para rescisão de suas decisões mas em situação de versões conflitantes com apoio na prova objetivamente considerada.

(...)

A prova, enfim, principia em genuíno depoimento de co-réu sobre fatos de indubitoso significado de participação do apelado no delito e nesse não se isola, diante das confirmações advindas com os levantamentos das ligações telefônicas e apuração de elementos sobre ações do apelado planejando a morte da vítima e as manifestações do co-réu Sérgio Bueno.

Estes os elementos principais da prova produzida que em nada são contrariados no conjunto probatório, a tanto não equivalendo as circunstâncias da inicial investida e posterior exclusão de pessoas do rol de suspeitos, a propósito destacando-se os pertinentes esclarecimentos do delegado de Polícia Federal Edmo D'Aquino Salvatori, a exemplo os de fls. 7.628/7.629, e aqueles da produção de perícias objeto de vagas alegações e indemonstrada efetiva pertinência pela defesa, destarte revelando-se possuidores de eficácia apta a um juízo de veracidade da imputação.

Em favor do réu, por sua vez, não se produziu qualquer elemento que lançasse incertezas sobre a prova acusatória, não tendo este condão o depoimento de Gildenor Alves de Oliveira em juízo, cuja falsidade se segue necessariamente ao

HC 88.707 / SP

reconhecimento do caráter verdadeiro dos outros inicialmente prestados e que pode se explicar pelo temor que já manifestara nos autos (fls. 1716/1717). (...)”.

2. Com efeito, a soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo *ad quem*, tal como disciplina o art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. O fundamento do voto do relator da apelação, como foi destacado, foi exatamente o de que o julgamento pelo corpo dos jurados se realizou de modo arbitrário, sem obedecer parâmetros.

Assim, caso os jurados alcancem uma conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal e que, portanto, consta dos autos, o *error in procedendo* deverá ser corrigido pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal. Cuida-se de hipótese de erro, desvio no rito do julgamento, a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri. Observo que o juízo *ad quem* não substitui, a esse respeito, o corpo dos jurados na definição a respeito da solução de condenação ou de absolvição, tanto que ocorre a invalidação do julgamento pelo júri para que haja novo julgamento.

3. Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal *ad quem* que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03).

O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 139:891, entre outros).

4. Como bem acentuou o Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, “nada há de

HC 88.707 / SP

inconstitucional nesse sistema que, aliás, vigora em nosso País desde o Império (artigo 79, da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841)” (fl. 194).

O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.

Considero oportunas as seguintes considerações feitas pela Procuradoria-Geral da República (fls. 196/199):

“Consequentemente cabe ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não se admitindo o acolhimento de versão inverossímil ou arbitrária (HC 70.129-RJ, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 17.06.94, p. 15.721). Os jurados devem escolher, por íntima convicção (...) sobre uma das versões plausíveis que o conjunto probatório admita. (...)”

Os jurados devem escolher, por íntima convicção, sobre uma das versões plausíveis que o conjunto probatório ofereça, o que, a toda evidência, não é o caso da versão inverossímil e construída sobre elementos inidôneos. (...)”

No caso concreto, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os pronunciamentos do Ministério Público e da assistência da acusação evidenciam que não se trata de veredicto que possa subsistir porque amparado em uma das versões aceitáveis. Conforme já explicitado acima, a jurisprudência da Corte Suprema somente assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não admitindo o acolhimento de versão inverossímil ou arbitrária. Ora, a toda evidência, o Tribunal Regional Federal agiu dentro dos limites permitidos ao não admitir a

HC 88.707 / SP

tese defensiva, lastreada em prova inidônea, em oposição frontal aos demais elementos de convicção”.

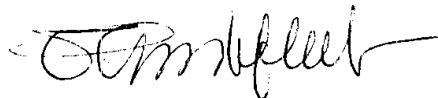
5. Restou patenteado que a decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima, daí a razão pela qual a tese de negativa de autoria se revelou inaceitável.

O TRF da 3ª Região agiu dentro dos limites autorizados pelo art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, restringindo-se à apreciação sobre a regularidade e legitimidade do veredicto, mas não adentrando na formulação de juízo de condenação ou de absolvição.

Assim colocada a questão de direito, qualquer outra análise, tal como pretendida pelo impetrante, consistiria no reexame de questão de fato que não pode ocorrer nos limites da ação mandamental de *habeas corpus*.

6. Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



09/09/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.707-4 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, acompanho Vossa Excelência. Não está em jogo a soberania do Júri, porque não houve reforma; houve cassação da decisão, para que o Júri manifeste-se em coerência com as provas.



09/09/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 88.707-4 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, também acompanho Vossa Excelência, não apenas com relação à questão da soberania, que é reconhecida pela Corte em termos relativos, mas, sobretudo, porque, embora louvando a fervorosa sustentação do eminente advogado, para chegarmos a solução contrária, seria preciso confrontar a decisão do Júri com as provas dos autos, o que é absolutamente impossível no **habeas corpus**.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 88.707-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S): CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ

IMPTE.(S): EDUARDO CESAR LEITE

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Adiado o julgamento em virtude de pleito formulado pelo ilustre defensor. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 24.06.2008.

Decisão: A Turma, a unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo paciente, o Dr. Eduardo Cesar Leite e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 09.09.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador